



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0001347-60.2012.814.0009  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA: Bragança  
APELANTE: Eliane Sabrina da Costa e Silva  
ADVOGADO(A): Def. Púb. Fernando Eurico Lopes Arruda Filho  
APELADA: A Justiça Pública  
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo  
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis  
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA EM VIRTUDE DO JUIZ SENTENCIANTE NÃO TER PROCEDIDA A DETRAÇÃO PENAL QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE NÃO AVERIGUADA, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADO QUALQUER PREJUÍZO SOFRIDO PELO APELANTE EM VIRTUDE DESSA OMISSÃO, ALÉM DE QUE TAL DETRAÇÃO PODERIA TER SIDO SOLICITADA IMEDIATAMENTE JUNTO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. MÉRITO: PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS SUFICIENTEMENTE HÁBEIS PARA CORROBORAR UM DECRETO CONDENATÓRIO, TENDO INCLUSIVE A VÍTIMA RECONHECIDO A DENUNCIADA COMO A AUTORA DO FATO CRIMINOSO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA CAUSA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. IMPROCEDENTE. LAUDO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA SUPRIDA POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. PRETENDIDO REEXAME DA DOSIMETRIA PENAL. PRETENSÃO REJEITADA, POR ESTAR A PENA BASE ESTIPULADA EM UM PATAMAR RAZOAVEL PARA O CRIME COMETIDO PELA RECORRENTE, POIS A PENA BASE FICOU FIXADA UM POUCO ACIMA DE SEU MÍNIMO LEGAL, SENDO VISUALIZADA DE PLANO NO MÍNIMO UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL, A QUAL, POR SI SÓ, JÁ É MOTIVO SUFICIENTE PARA QUE A PENA BASE SEJA ESTIPULADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REQUERIDA A ESTA CORTE QUE PROCEDA A DETRAÇÃO DA PENA. PRETENSÃO REJEITADA. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS PARA PROCEDER A REFERIDA DETRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, da Comarca de Bragança, em que é apelante ELIANE SABRINA DA COSTA E SILVA e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Eliane Sabrina da Costa e Silva, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da



pagamento de 40 (quarenta) dias multa, tudo pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I, do CPB, devendo a mesma ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 17 de fevereiro de 2012, por volta das 12:00 horas, a vítima, Franciney Ribeiro de Lima, que retornava do trabalho e caminhava em via pública, foi abordada pela denunciada, a qual, colocando um objeto pontiagudo em suas costas, anunciou o assalto, dizendo que se a vítima não lhe passasse tudo que tinha a apelante o furaria naquele momento, tendo assim o ofendido, pelas ameaças sofridas, entregue seu aparelho celular e a quantia de R\$ 80,00 que possuía, onde, no momento da entrega dos objetos, olhou para a denunciada, conseguindo reconhecê-la, vindo em seguida a repassar as informações na Delegacia de Polícia, os policiais militares que procederam a diligência conseguiram efetuar a prisão da recorrente.

Em razões recursais, aduz a defesa, em preliminar, que a sentença meritória deverá ser anulada por esta Corte, já que o magistrado de piso não procedeu a detração penal no momento que formulou a decisão condenatória, não fundamentando sua decisão que aplicou o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto.

No mérito, refuta que a recorrente deverá ser absolvida da acusação que lhe foi atribuída, já que inexistem nos autos provas que demonstrem a autoria delitiva do crime, uma vez que a decisão meritória foi embasada exclusivamente no depoimento da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão da denunciada, os quais não poderão servir de esteio para uma sentença condenatória.

De forma subsidiária, requer a exclusão da causa de aumento de pena pelo emprego de arma, já que a mesma sequer foi apreendida e periciada para que fosse demonstrado seu potencial lesivo, assim como seja redefinida a pena base para patamar igual ao mínimo legal, por não existir circunstâncias judiciais desfavoráveis a apelante, pois as que foram consideradas desfavoráveis já fazem parte do próprio tipo penal.

Por último, requer que seja procedida, nesta Corte, a detração da pena, subtraindo o tempo de prisão provisória da recorrente, e por fim, modificando o regime de cumprimento da pena para o aberto.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial requer o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no que tange a dosimetria da apelante.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### PRELIMINAR:

**NULIDADE DA SENTENÇA MERITÓRIA POR AUSÊNCIA DE DETRAÇÃO DA PENA NO REFERIDO DECISUM.**

Aduz a defesa, em preliminar, que a sentença meritória deverá ser anulada por esta Corte, já que o magistrado de piso, não procedeu a detração penal no momento que formulou a decisão condenatória, não fundamentando sua decisão que aplicou o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto.

Apesar da irresignação da apelante, entendo que a omissão do procedimento estampado no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não poderá desembocar em uma nulidade da sentença condenatória, já que além de não ter



No mais, como o próprio Código Penal, em seu art. 33, § 2º, b, define que as penas acima de 04 anos, mas que não exceda a 08 anos, poderão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, a decisão que estipulou este regime para a pena a que foi condenada a apelante encontra-se em termos, não necessitando de nenhuma fundamentação exaustiva, já que a própria lei é clara nesse sentido. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada. Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa no Mérito do presente apelo.

#### MÉRITO:

#### 1 - DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA.

Refuta a defesa que a recorrente deverá ser absolvida da acusação que lhe foi atribuída, já que inexistem nos autos provas que demonstrem a autoria delitiva do crime, uma vez que a decisão meritória foi embasada exclusivamente no depoimento da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão da denunciada, os quais não poderão servir de esteio para uma sentença condenatória.

Em que pese toda a argumentação trazida à baila, percebe-se de plano, ao analisar o presente processo, que existem sim provas suficientes que comprovam a autoria delitiva atribuída a apelante, não merecendo guarida tal tese de defesa, senão vejamos:

A vítima, FRANCINEY RIBEIRO DE LIMA, em seu depoimento em juízo, à fl. 53, esclarece que: (...) encontrava-se as proximidades da escola Mario Queiroz quando foi abordada pela acusada que de posse de uma faca anunciou o assalto; (...); que a acusada exigiu os pertences da vítima com ameaças; (...); que a vítima entregou a denunciada um aparelho celular e a quantia de R\$ 180,00; (...); que a vítima reconheceu a denunciada como sendo a pessoa que lhe assaltara anteriormente; que não foi devolvido os pertences da vítima.

A testemunha, policial militar, KLENNYSON EVERTON ALMEIDA DA SILVA, em seu testemunho em juízo, conforme fl. 54 dos autos, confirma que efetuou a prisão da acusada, após ter sido noticiado, pela Polícia Militar, que a vítima havia sofrido um assalto, bem como que o ofendido reconheceu a denunciada como a autora do delito em questão.

O depoimento efetuado pelo Policial Militar acima foi corroborado por ADSON RUBENS LIMA QUEIROZ, também Policial Militar, que à fl. 55, reforça que foi acionado pelo 190 que comunicou que havia ocorrido um crime e que a autora do fato seria a senhora de alcunha Mel, e que em diligência localizaram e prenderam a acusada e que já conhecia a denunciada de outras ocorrências.

Portanto, entendo suficientemente provada a autoria delitiva atribuída a recorrente, tendo a palavra da vítima, corroborada por outras provas, nesse tipo de crime, grande relevo, conforme entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça. EMENTA. APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO, ROUBO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL LEVE. IMPROCEDÊNCIA. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DA PENA



PENA ACIMA DO MÍNIMO RESTOU JUSTIFICADA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA FOI APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Da análise das provas processuais e, especialmente pelo depoimento das vítimas, não resta qualquer dúvida de que o réu praticou os crimes de roubo duplamente qualificado e lesão corporal de natureza leve. 2 - Demais disso, a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, é de extrema valia, especialmente quando descreve, com firmeza o modus operandi, como se constada na hipótese dos autos. Precedentes do STJ 3 Entendo que a fixação da pena base acima do mínimo legal restou devidamente fundamentada e em consonância com o princípio da proporcionalidade, pois com relação ao crime de estupro, o juízo processante ao constatar a quase totalidade de circunstâncias desfavoráveis, fixou a pena base em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do médio e abaixo do máximo e, ante a presença da atenuante da confissão, atenuou a pena em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 11 (onze) anos de reclusão, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Nada tenho a modificar. 4 Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-PA - APL: 201230014544 PA, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 21/02/2014, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 27/02/2014). (Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. II – São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame. Precedentes jurisprudenciais. III - O apelante, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, confessou a prática do crime. IV – A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. V- A Sentença vergastada sopesou devidamente a conduta do ora apelante bem como todos os elementos de prova trazidos aos autos, havendo mensuração justa na pena aplicada. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime. (TJPA, Apelação nº 20133014313-6, Relatora: Vera Araújo de Souza, data do julgamento: 12/11/2013). (Grifei)

2 - DA PRETENDIDA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA E REDEFINIÇÃO DA PENA BASE.

De forma subsidiária, requer a exclusão da causa de aumento de pena pelo emprego de arma, já que a mesma sequer foi apreendida e periciada para que



Analisando a assertiva de inexistência de apreensão da arma do crime, vejo que a mesma não merece prosperar, pois mesmo que não exista nos autos a apreensão da arma empregada durante a empreitada criminosa, nem laudo que comprove sua potencialidade lesiva, tal documento poderá ser suprido quando existentes depoimentos testemunhais nesse sentido, não afastando assim a causa de aumento de pena, o que foi o caso deste processo, sendo este entendimento já pacífico em nosso Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. TRÊS ESTUPROS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA QUE AUMENTOU EM UM TERÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Colendo Excelso Pretório. 3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. 4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao dizer que o aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em conta somente o número de infrações, sendo que esta Quinta Turma tem considerado correta a exacerbação da pena em 1/5 (um quinto) no crime continuado no caso de 3 (três) delitos. 6. Ordem parcialmente concedida, para readequar a dosimetria da pena imposta ao Paciente. (STJ - HC: 90708 DF 2007/0218484-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010). (Grifei)

Na tese de que a pena base deverá ser redefinida para seu mínimo legal, pela alegação de não ter sido averiguada qualquer circunstância desfavorável ao recorrente, mais uma vez entendo em sentido contrário, já que mesmo que o Magistrado de piso tenha se equivocado na valoração de algumas circunstâncias judiciais, conforme dosimetria encartada à fl. 51 dos autos, existe circunstância judicial que em nada tem haver com o próprio tipo penal, que é a consequência do crime, já que após o ato infracional, a vítima não conseguiu recuperar seus pertences de volta.

Logo, entendo que a pena base, no importe que foi fixada, de 05 anos de reclusão e pagamento de 30 dias multa, está em um patamar bastante razoável para o caso, já que a pena para o crime constante no art. 157 do Código Penal deverá ser estipulada, de acordo com o caso em concreto e as circunstâncias desfavoráveis existentes, entre 04 e 10 anos de reclusão, e no caso em estudo, foi fixada apenas um ano acima de seu mínimo legal, ou seja, bem próximo a ele, já que existente uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o que se averigua de plano, mostrando-se a decisão bem justa para o crime cometido, pois a valoração de



DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. ANÁLISE INERENTE AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, d). NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Na espécie, é certo que quanto à culpabilidade não pode o MM. Juiz a quo majorar a pena ao fundamento de que o réu "podendo agir de conformidade, preferiu atuar contra o ordenamento jurídico. Vejo que o acusado agiu com dolo ao requerer o benefício previdenciário utilizando-se de informações falsas referentes ao seu estado de saúde, bem como ao recebê-lo indevidamente." É que esse fundamento constitui pressuposto da condenação. A conduta típica, ilícita e culpável constitui a razão da condenação, bem assim o dolo que diz intenso é inerente ao tipo doloso, não havendo como exacerbar a pena por esses fundamentos. 2. Quanto aos motivos do crime, não se pode majorar a pena ao fundamento de ter o réu auferido "benefício social indevido, lesando o erário federal," por isso que tal circunstância é inerente à própria infração penal em referência. 3. As consequências do crime consideradas como "graves," por isso que "causou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 34.347,61, dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários, àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento," evidenciam expressiva reprovabilidade, justificando, assim, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal como justa reposta à gravidade do delito cometido, constituem fundamentos válidos para individualização da pena. 4. É entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores o de que não obstante seja o réu primário e tenha bons antecedentes, é perfeitamente cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada à valoração negativa de tão somente uma circunstância judicial como justa reposta à gravidade do delito cometido. Precedentes do STF. 5. Não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), uma vez que, conforme se infere dos autos, especialmente dos interrogatórios em sede policial e em juízo, o Recorrente não confessou a prática delituosa. 6. No particular, não merece reparos a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, destaco: "(...) presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, (...) aumento a pena de reclusão e a de multa no patamar de 2/3 (dois terços), tendo em vista que o acusado manteve o INSS em erro por mais de dois anos (31/03/2006 a 17/10/2008)." 7. Recurso de Apelação parcialmente provido. (TRF-1 - ACR: 142667620094013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014) (Grifei)

Por último, requer que seja procedida, nesta Corte, a detração da pena, decotando da mesma o tempo de prisão provisória da recorrente, e por fim, modificando o regime de cumprimento da reprimenda para o aberto.

Neste derradeiro ponto entendo salutar que o pedido de detração deva ser procedido, sem nenhum prejuízo à parte, junto ao Juízo das Execuções Penais, que é o juízo adequado para traçar tal procedimento neste momento, já que aqui não poderemos averiguar a existência ou não de outras ações em curso, já julgadas ou não, em desfavor da recorrente, devendo estes autos serem encaminhados, após seu trânsito em julgado, ao Juízo das Execuções Penais, para que efetue a detração requerida.

Nesse sentido:



Execuções Penais; cabendo ao Juiz da Execução, de posse das cartas de sentença, calcular a pena total a ser cumprida pelo réu e os eventuais benefícios a serem concedidos. 2. A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre as demais circunstâncias legais. 3. Dado parcial provimento ao recurso do réu. (TJ-DF - APR: 20130710027100 DF 0002606-57.2013.8.07.0007, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/09/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/09/2014 . Pág.: 217) (Grifei)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO provimento, nos termos acima expostos, determinando que os presentes autos sejam encaminhados, após seu trânsito em julgado, ao Juízo das Execuções Penais, para que lá se proceda a detração da pena da recorrente, se necessário for.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator